



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0001033-86.2014.815.0601**

**ORIGEM: Vara Única da Comarca de Belém**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**EMBARGANTE: Maria Zilma Araújo da Silva**

**ADVOGADO: Carlos Eduardo Bezerra de Almeida (OAB/PB 17.010)**

**EMBARGADO: Banco Pan S/A**

**ADVOGADO: Feliciano Lyra Moura (OAB/PB 21.714-A)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

**1.** Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “a via recursal dos embargos de declaração – especialmente quando incorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização – não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressente de qualquer dos vícios de obscuridade, omissão ou contradição.” (STF - AI-AgR-ED-ED 177313/MG - Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma - jul. 05/11/1996).

**2.** STJ: “Os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do embargante.” (STJ - EDcl na MC 7332/SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - 3ª Turma - jul. 17.02.2004 - DJU 22.03.2004 p. 291).

**3.** Embargos rejeitados.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.**

MARIA ZILMA ARAÚJO opôs embargos de declaração contra o BANCO PAN S/A, por meio dos quais suscita vícios no acórdão (f. 144/150) prolatado por este Órgão Colegiado, cuja ementa está assim redigida:

**APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇOS BANCÁRIOS NÃO SOLICITADOS, COBRADOS PELO BANCO PAN S/A. DÉBITOS ORIGINALMENTE FORMALIZADOS COM O BANCO CRUZEIRO DO SUL, CUJA CARTEIRA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO FOI ADQUIRIDA PELO RECORRENTE. HIPÓTESE DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. EXIGIBILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE CONFIGURA EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO INTEGRALMENTE PROVIDO.

**1.** A cobrança, pelo Banco Pan S/A, de dívida constituída junto ao Banco Cruzeiro do Sul, por serviços bancários relativos a cartões de crédito consignado, consubstancia exercício regular de direito, porquanto houve sucessão empresarial nesse aspecto, daquele em relação a este.

**2.** Recurso provido.

Nos presentes aclaratórios, a parte embargante sustentou, em síntese, as seguintes teses:

- omissão quanto à ratificação do pedido de assistência judiciária gratuita;
- premissa equivocada no acórdão, já que "a Embargante não está questionando a aquisição da carteira de crédito consignado do Banco Cruzeiro do Sul pelo Banco Pan S.A., e sim a cobrança de serviços que ela jamais solicitou, pois, sequer existe contrato assinado pela Embargante capaz comprovar que de fato ela acordou suposto cartão consignado junto ao Banco Cruzeiro do Sul. (f. 156).

Intimado, o embargado apresentou contrarrazões (f. 162/170).

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
Relator**

De início, **rejeito** a primeira tese dos aclaratórios, porquanto, uma vez deferida a assistência judiciária gratuita (como se dá na espécie – f. 30/31), o benefício surte eficácia até ser revogado expressamente, consoante jurisprudência do STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO AOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE.

[...]

**2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que "o benefício da assistência judiciária concedido no processo de conhecimento, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 1.060/50, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, salvo se revogado expressamente" (AgRg no REsp 1427963/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 09/06/2015).**

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e não provido.<sup>1</sup>

Dessa forma, é completamente dispensável pronunciamento do tribunal acerca dessa temática.

Se isso não fosse suficiente, na parte dispositiva do acórdão ficou consignado que a execução dos ônus sucumbenciais deveria observar o disposto no art. 98, §3º, do NCPC, cuja redação estabelece que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de

---

<sup>1</sup> EDcl no AgRg no REsp 1497537/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 15/09/2015.

recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Passo, então, a analisar o segundo tópico dos embargos declaratórios.

Na parte que interessa, o acórdão consignou o seguinte:

Consta da inicial que a promovente estaria sofrendo descontos em seu contracheque e recebendo cobranças de cartões de crédito, por serviços bancários não solicitados ao Banco Pan S/A.

Em sede contestatória, por sua vez, o recorrente veiculou o seguinte:

Impõe-se esclarecer que, ao contrário do alegado pela autora, não houve, em tempo algum, realização de novo contrato entre a mesma e o banco réu que enseje novos e não reconhecidos descontos.

Neste sentido, cumpre destacar que a abertura da **conta cartão consignado ocorreu em 16/05/2006 com o Banco Cruzeiro do Sul**. Em julho de 2013 ocorreu a aquisição dos cartões consignados do Banco Cruzeiro do Sul e migrados ao sistema de cartões Pan.

Em análise do histórico do cartão Cruzeiro do Sul, a origem do débito refere-se a TELESAQUE PARCELADO realizado em 29/12/2010. Consta, também, na fatura de fevereiro de 2011, um PARCELAMENTO DE SALDO e um TELESAQUE PARCELADO a ser pago em 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 115,65 (cento e quinze reais e sessenta e cinco centavos).

Atualmente consta um saldo devedor no valor de R\$ 2.713,13 [...], referente à fatura de vencimento em 13/10/2014 pago através de descontos em folha no valor aproximado de R\$ 133,54 [...], sendo aplicada a taxa rotativa de 4,53%. (f. 37/38).

Em sede recursal, o Banco Pan S/A ainda esclareceu o seguinte:

Inicialmente, cumpre informar que, em nenhum momento a parte corrida contratou empréstimo consignado. **Em verdade, foi contratado um cartão de crédito consignado, sendo utilizado para realizar um TELESAQUE.**

Nesse contexto, é importante esclarecer que o "cartão de crédito consignado" assemelha-se à contratação de empréstimo consignado na medida em que o crédito concedido é abatido/pago mensalmente a partir da sua Reserva de Margem Consignável (RMC), nos termos contratados. Contudo, possui a especificidade de não estar atrelado a um valor de empréstimo previamente acordado.

No caso do produto em questão ("CARD MELHOR IDADE"), o crédito concedido está atrelado ao uso do cartão de crédito emitido com o fim de conceder crédito rotativo. É possível ainda ao consumidor realizar empréstimos pontuais descontados da fatura e sua RMC, operação denominada TELESAQUE.

Assim, ao obter o cartão de crédito consignado, o adquirente poderá utilizá-lo como um cartão comum, entretanto, a sua contratação autoriza a reserva de margem consignável dos vencimentos do contratante até o

limite legal de 10% (dez por cento) para o pagamento do VALOR MÍNIMO das suas faturas, ficando o adimplemento do valor sobressalente condicionado ao pagamento de um boleto bancário [...].

**Dessa forma, como a parte recorrida não realizou os pagamentos complementares através das faturas, gerou-se um saldo devedor.** (f. 100/101).

Compulsando os autos, constato que as afirmações lançadas na contestação e na apelação procedem.

**Extrai-se dos documentos de f. 55/66** que, de fato, não houve cobrança de serviços bancários não solicitados, mas, ao contrário, **a continuidade, por parte do Banco Pan S/A, da cobrança dos débitos da recorrida formalizados junto ao Banco Cruzeiro do Sul.**

Como cediço, o BANCO PANAMERICANO S/A (**antiga denominação do Banco Pan S/A**) adquiriu a carteira de crédito consignado do Banco Cruzeiro do Sul, sucedendo-o nesse aspecto.

Não constitui demasia reproduzir trecho de reportagem veiculada na Revista Exame, especializada em economia, *in verbis*:

São Paulo - Na noite de sexta, o banco PanAmericano anunciou a compra da carteira de cartão de crédito consignado do banco Cruzeiro do Sul, que foi liquidado pelo Banco Central em setembro do ano passado. Fechada por um lance de 351 milhões de reais - 1 milhão de reais acima do valor mínimo preestabelecido no leilão -, a transação dará ao PanAmericano os direitos sobre cerca de 471.000 cartões emitidos, sendo 321.000 ativos.

Em fato relevante, o PanAmericano afirmou que essa será uma oportunidade de reforçar sua posição nos segmentos de cartões de crédito e crédito consignado. No balanço de 2012, o banco informou ter encerrado o ano com uma carteira de 1,8 bilhão de reais em crédito consignado.

(<http://exame.abril.com.br/negocios/noticias/panamericano-leva-carreira-do-cruzeiro-do-sul-por-r-351-mi>)

Cito precedente sobre o tema:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação declaratória de inexigibilidade de dívida c. c. indenização por danos morais – Cobrança do 'quantum' indenizatório que o Banco Cruzeiro do Sul S.A. fora condenado – Decisão do juiz de suspender a execução, em razão da liquidação extrajudicial do Banco-réu, nos moldes do art. 18, a da Lei 6.024/74 – Descabimento – **O Banco Panamericano S.A. sucedeu a entidade financeira devedora em suas operações financeiras relativas à aquisição de carteira de cartões de crédito consignados** – Viabilidade do prosseguimento do cumprimento de sentença contra o sucessor – Recurso provido. (TJ-SP - AI: 2212700-68.2015.8.26.0000, Relator: Álvaro Torres Júnior, Julgamento: 14/12/2015, 20ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 17/12/2015).

Assim, houve nítida sucessão empresarial, aplicando-se ao caso os seguintes dispositivos legais:

Art. 227 da Lei n. 6.404/1976 – A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, **que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.**

Art. 1.149 do Código Civil – **A cessão dos créditos referentes ao estabelecimento transferido produzirá efeito em relação aos respectivos devedores**, desde o momento da publicação da transferência, mas o devedor ficará exonerado se de boa-fé pagar ao cedente.

Nesse viés hermenêutico, as cobranças formalizadas pelo recorrente consubstanciam exercício regular de direito, descabendo falar-se, portanto, em ato ilícito e inexistência de débito. (f. 146/149).

Como já veiculado no relatório, a embargante, agora, questiona os negócios jurídicos do Banco Cruzeiro do Sul, argumentando que não os teria contratado. Diz que não há sequer contrato nos autos assinado com a referida instituição financeira.

Não vejo como agasalhar a tese recursal.

A embargante, na exordial, foi categórica ao afirmar que, a partir de **agosto/2013**, havia descontos indevidos em seu contracheque, consoante se extrai do seguinte trecho:

Desde o mês de **Agosto do ano de 2013**, vem sendo descontado indevidamente no contracheque da Autora valores oriundos de cartão de crédito que ela não solicitou [...]. (f. 02).

Em sua contestação, o Banco Pan S/A demonstrou claramente que a autora havia contratado cartão de crédito junto ao Banco Cruzeiro do Sul.

Observa-se, por exemplo, às f. 57, que a fatura, com vencimento previsto para 13/março/2013 (**anterior, portanto, ao período mencionado na petição inicial**), **ostenta um débito de R\$ 2.778,80, cuja validade não foi questionada.**

Na realidade, ante a comprovação das dívidas contraídas junto ao Banco Cruzeiro do Sul – as quais, repita-se, não foram hostilizadas pela exordial – é dispensável a juntada do respectivo contrato.

Assim, da leitura do recurso, percebe-se que as alegações da embargante demonstram, de forma clara, que os vertentes embargos pretendem, na prática, rediscutir os fundamentos que embasaram a decisão editada nos autos, ensejando sua rejeição por se arredarem

claramente das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC/2015, máxime quando tentam modificar o *decisum* guerreado por meio de efeitos infringentes.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

A via recursal dos embargos de declaração – especialmente quando incorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização – não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressentir de qualquer dos vícios de obscuridade, omissão ou contradição.<sup>2</sup>

A decisão embargada, afirmo com plena convicção, apreciou a matéria com exatidão e exauriu a função judicante da relação jurídico-processual em análise, não havendo motivo para imputá-la a pecha de omissa, contraditória ou obscura.

Ora, a embargante busca, na verdade, desconstituir o acórdão prolatado no âmbito deste Órgão Colegiado, pretendendo, além do mero exame dos pressupostos condicionadores da adequada utilização dos embargos de declaração – elementos esses inexistentes no caso *sub judice* – rediscutir a própria matéria que constituiu objeto de cansativa apreciação no julgamento realizado.

O Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados, tem vedado a utilização dos embargos de declaração quando o recorrente, em sede absolutamente inadequada, deseja obter o reexame da matéria que foi correta e integralmente apreciada pelo acórdão impugnado. Vejamos:

Os embargos de declaração destinam-se, enquanto impugnação recursal que são, a sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que se verifique no acórdão. Revela-se incompatível com sua natureza e finalidade o caráter infringente que se lhes venha a conferir, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida, de forma unânime, pelo Plenário desta Corte.<sup>3</sup>

Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548 – RTJ 94/1167 – RTJ 103/1210 – RTJ 114/351), não justifica – sob pena de disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso – a sua inadequada

---

<sup>2</sup> STF - AI-AgR-ED-ED 177313 / MG - Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma - jul. 05.11.1996.

<sup>3</sup> RTJ 132/1020, Rel. Min. Celso de Mello.

utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.<sup>4</sup>

Impende registrar, ademais, que os aclaratórios são meios impróprios para a adequação da decisão ao entendimento do embargante, devendo a parte utilizar-se dos recursos verticais, caso entenda necessário.

É nesse sentido o entendimento uníssono do STJ, conforme se vê adiante:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. I – Os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do embargante. II – Embargos de declaração rejeitados.<sup>5</sup>

Além disso, ressoa com significativa importância a concepção defendida pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a vigência do NCPC, de que o órgão julgador não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses arguidas pelas partes, quando adotar fundamentação lógico-jurídica coerente, apta a viabilizar o exercício da ampla defesa pelas partes. Observemos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> EDAGRAG 153.060, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 4.2.94.

<sup>5</sup> STJ - EDcl na MC 7332/SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - 3ª Turma - jul. 17.02.2004 – DJU 22.03.2004 p. 291.

<sup>6</sup> Informativo 585/STJ.



Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, de forma objetiva e fundamentada. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão.<sup>7</sup>

O órgão julgador, como acentuado pelo entendimento pretoriano, não é obrigado a se pronunciar sobre todos os temas, mas apenas acerca daqueles relevantes e aptos à formação de sua convicção.<sup>8</sup>

Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.<sup>9</sup>

"Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)" (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).<sup>10</sup>

Por fim, "os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de **prequestionamento**, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição."<sup>11</sup>

Na realidade, a embargante quer forçar este Órgão Colegiado a reexaminar os aspectos jurídicos do acórdão, sobre o qual não recai qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC/2015.

Ante o exposto, **rejeito os aclaratórios.**

É como voto.

---

<sup>7</sup> AgRg no Ag 1038673/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 17/11/2010.

<sup>8</sup> AgRg no Ag 1232500/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010.

<sup>9</sup> AgRg no Ag 1214153/RS, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010.

<sup>10</sup> EDcl no MS 7.387/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 26/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 314.

<sup>11</sup> EDcl no AgRg no CC 115.261/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**